

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**GOVERNO MUNICIPAL  
PORTARIA N° 04, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026**

**SÚMULA:** Aplica penalidade de suspensão convertida em multa à servidora V. I. J., matrícula nº 465, em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2025.

O Excelentíssimo Senhor **ELTON FÁBIO LAZARETTI**, Prefeito do Município de Cafeara, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, notadamente as conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em estrita conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cafeara (Lei Complementar nº 354/2011) e no Estatuto do Magistério (Lei nº 243/2005),

**CONSIDERANDO** os princípios basilares que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a necessidade imperiosa de se manter a disciplina, a ordem e o decoro no serviço público municipal, assegurando a prestação de um serviço educacional de qualidade e respeitoso à dignidade dos alunos da rede pública de ensino;

**CONSIDERANDO** a instauração e a regular tramitação do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2025, deflagrado pela Portaria nº 74/2025, de 15 de setembro de 2025, com o objetivo de apurar supostas irregularidades funcionais atribuídas à servidora **V. I. J.**, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula nº 465, decorrentes de fatos apurados preliminarmente na Sindicância Investigativa nº 001/2025, garantindo-se, em todas as fases processuais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, inclusive com a participação ativa de defesa técnica constituída, apresentação de defesa prévia, alegações finais e acompanhamento da oitiva de testemunhas;

**CONSIDERANDO** o teor do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, datado de 15 de dezembro de 2025, que, após exaustiva instrução probatória e análise detalhada do conjunto fático-jurídico, concluiu pela existência de materialidade e autoria em relação a condutas incompatíveis com o exercício do magistério, especificamente no que tange ao tratamento dispensado aos discentes em sala de aula, refutando-se as alegações de perseguição ou irregularidades processuais arguidas pela defesa;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Processante, embora tenha deliberado unanimemente pela absolvição da servidora quanto às imputações de agressão física e uso de expressões homofóbicas (Fatos 1 e 3 do indiciamento) por ausência de provas robustas, divergiu quanto à capitulação legal e gravidade do Fato 2, consistente na utilização de expressão irônica e vexatória contra o aluno D. P., consubstanciada na frase “esse moleque quer ser o professor da turma e que na próxima aula ele iria dar aula”, proferida diante de toda a classe;

**CONSIDERANDO** a divergência apresentada no relatório final, onde o Presidente da Comissão opinou pela classificação da falta como de natureza leve e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, enquanto a maioria da Comissão reconheceu a gravidade da conduta, classificando-a como infração sujeita à penalidade de suspensão, afastando, por conseguinte, a tese de prescrição, dado que o prazo prescricional para faltas puníveis com suspensão é de um ano, conforme artigo 241, inciso II, da Lei Complementar nº 354/2011, lapso este não transcorrido entre a ciência do fato (abril de 2025) e a presente data de julgamento;

**CONSIDERANDO** que a autoridade julgadora não está adstrita ao relatório da Comissão, mas deve fundamentar sua decisão, acolhendo

integralmente o voto da maioria (voto divergente) constante do Relatório Final, por entender que a conduta da servidora, ao expor um aluno menor de idade a situação vexatória e irônica perante seus pares, viola frontalmente os deveres de urbanidade, desvelo e estima para com o educando, previstos no artigo 90, incisos XI e XVIII, da Lei nº 243/2005 (Estatuto do Magistério), e no artigo 218, inciso VI, da Lei Complementar nº 354/2011, revestindo-se de gravidade que transcende a mera advertência, exigindo uma resposta disciplinar proporcional à responsabilidade do cargo de educador;

**CONSIDERANDO** que a aplicação da penalidade de suspensão se mostra adequada e necessária para a repressão da conduta e prevenção de novas infrações, mas que, diante do inegável interesse público na continuidade da prestação dos serviços educacionais e da carência de professores na rede municipal, o afastamento efetivo da servidora da sala de aula poderia causar prejuízos pedagógicos aos alunos, sendo, portanto, conveniente e oportuna a conversão da penalidade de suspensão em multa, na forma permitida pela legislação municipal vigente, garantindo-se a punição pecuniária sem desfalcar o corpo docente;

**RESOLVE:**

**Art. 1º ACOLHER** o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2025, adotando especificamente os fundamentos do voto da maioria, para o fim de **CONDENAR** a servidora **V. I. J.**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 465, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pela prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente na violação dos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas e de zelar pela estima e respeito aos educandos.

**Parágrafo Único.** A conduta punível restou configurada pela utilização de linguagem irônica e exposição vexatória de aluno em sala de aula, infringindo o disposto no artigo 218, inciso VI, da Lei Complementar nº 354/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), combinado com o artigo 90, incisos XI e XVIII, da Lei nº 243/2005 (Estatuto do Magistério), **sendo rejeitada a tese de prescrição da pretensão punitiva**, uma vez que, para a penalidade ora aplicada, o prazo prescricional é de 01 (um) ano, nos termos do artigo 241, inciso II, da Lei Complementar nº 354/2011, prazo este não consumado.

**Art. 2º** Em consequência da condenação descrita no artigo anterior, **APLICAR** à servidora **V. I. J.** a penalidade de **SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS, COM PERDA DE TODAS AS VANTAGENS E DIREITOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO**, nos termos do artigo 232 da Lei Complementar nº 354/2011.

**Art. 3º** Com fulcro no artigo 232, § 3º, da Lei Complementar nº 354/2011, e considerando a conveniência para o serviço público municipal, determino a **CONVERSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO EM MULTA**, ficando a servidora obrigada a permanecer em exercício.

**Parágrafo Único.** O valor decorrente da aplicação da multa será descontado diretamente na folha de pagamento da servidora, podendo ser parcelado em 02 (duas) vezes, nas competências imediatamente subsequentes à publicação desta Portaria, observados os limites legais de consignação e descontos em folha.

**Art. 4º** Determinar à Divisão de Recursos Humanos que proceda às devidas anotações nos assentamentos funcionais da servidora, para que a presente penalidade surta todos os seus efeitos legais e administrativos, servindo como antecedente disciplinar para eventuais fins de reincidência ou progressão funcional.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Cafeara/PR, 02 de fevereiro de 2026.

**ELTON FABIO LAZARETTI**

**Publicado por:**

Elisangela Valéria Rôjo da Mota

**Código Identificador:**45B0EB03

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 04/02/2026. Edição 3462

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>